

AO EXPEDIENTE DO DIA  
01 de 12 de 16  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº J. 346

APROVADA  
PLENÁRIO  
Em 10 / 10 / 2017

**TORNA OBRIGATÓRIA A  
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO  
SOBRE O ÍNDICE DE INFECÇÃO  
HOSPITALAR PELOS HOSPITAIS DA  
REDE PÚBLICA E PRIVADA DE  
SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Art. 1º – Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único – A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos doze meses.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

Art. 3º – Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta lei ao órgão indicado no Regulamento.

Art. 4º – Aos que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentos) UFR-PB.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (dias), após sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor, após a data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA



De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa da saúde.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde."

A presente propositura trata da questão de um grave problema de saúde pública, qual seja, a questão da infecção hospitalar o qual é um problema vultoso, disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, tanto os públicos, quanto os privados, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas, a fim de se minorar a sua incidência.

Dessa forma, o usuário/consumidor de referidos serviços de saúde têm o direito de saber de forma adequada e clara - conforme preceitua o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor - se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando e adotando medidas eficientes e sérias para reduzir os riscos aos pacientes.

Neste interim, a medida legislativa em apreço, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde se empenhem, cada vez mais, na redução dos índices de infecção

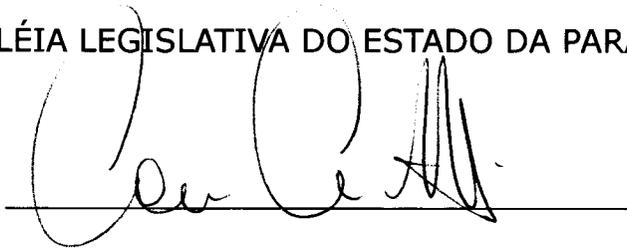
hospitalar, em face da publicidade negativa que tal divulgação poderá trazer.

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente esta questão, uma vez que, estaremos contribuindo drasticamente com a redução do número de pessoas vítimas de infecção hospitalar, dentro do nosso Estado.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

João Pessoa, em                      de Novembro de 2016

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Caio Figueiredo Roberto  
Deputado Estadual



Designo como relator  
Deputada De. Br. Lami de Sousa  
Em 30/11/2016  
[Assinatura]  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.146  
Em 30/11/2016  
[Assinatura]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 01/12/2016  
[Assinatura]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 07/12/2016  
[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Bruno Luiz de Sousa  
Em 17/03/2017  
[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)   
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
[Assinatura]  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**

**Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.146/2016**

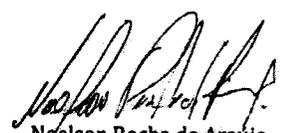
Autoria: Dep. Caio Roberto

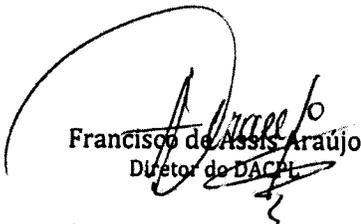
Ementa: Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba.

De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica no **Projeto de Lei nº 476/2016**, de autoria do **Dep. Dinaldinho Wanderley**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 30 de Novembro de 2016.

  
Joyce Karla de Araújo Carvalho  
Assistente Legislativo

  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**  
**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.146/2016.**

Autoria: **Dep. Caio Roberto.**

Ementa: **TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O ÍNDICE DE INFECÇÃO HOSPITALAR PELOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA.**

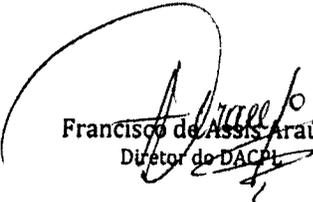
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.299, página 03, na data de 01 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

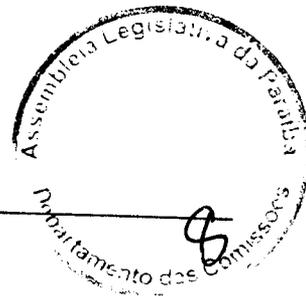
  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

**(Projeto de Lei nº 1.146/2016)**

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016.**

Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba.

**EXARA-SE PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE E  
JURIDICIDADE DA MATÉRIA, NA  
FORMA DO SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO.**

**AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO**

**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R Nº 1175/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.146/2016** de autoria do nobre Deputado Caio Roberto, que "*Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba*".

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

A matéria constou no expediente do dia 01 de dezembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa obrigar os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

A propositura dispõe ainda que a informação deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos doze meses. Estabelece também penalidades em caso de seu descumprimento.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que *"a presente propositura trata da questão de um grave problema de saúde pública, qual seja, a questão da infecção hospitalar, o qual é um problema vultoso, disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, tanto públicos, quanto privados, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas, a fim de se minorar a sua incidência"*.

No que se refere à constitucionalidade, a matéria encontra-se inserida na **esfera da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal**, conforme estabelece o art. 24, V e XII, da CF/88, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.*

Importante esclarecer, ainda, que o projeto em análise encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 9.431, de 06 de janeiro de 1997, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programas de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País* e com a Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998, da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Entretanto, vale ressaltar que ao **impor a obrigação de divulgação sobre o índice de infecção hospitalar aos hospitais da rede pública de saúde do Estado da Paraíba**, a propositura acaba por incorrer em **vício de inconstitucionalidade formal subjetiva**, ou seja, desrespeita a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre determinadas matérias elencadas no texto constitucional.

Destarte, neste aspecto, esta propositura acabaria por violar o art. 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual, o qual estatui que *"São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"*. Nesse contexto, impende salientar que a proposta ao intervir em matéria estritamente ligada às



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, criaria um ônus para a administração pública.

Importante destacar, ainda, que o Projeto de Lei nº 476/2015, cuja redação se assemelhava a do projeto ora analisado, recebeu parecer pela manutenção do veto, com o argumento de que *"ao instituir uma ação específica, para ser executado pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-la nos hospitais da Rede Pública Estadual, estabelece que a Administração Pública deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretária estaduais"*.

Sendo assim, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação estadual e fundamentado nos princípios da boa técnica legislativa, esta relatoria apresenta um **SUBSTITUTIVO** ao projeto em discussão, com o intuito de erradicar a obrigação da divulgação de informação sobre os índices de infecção hospitalar aos hospitais da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, mantendo-se assim, a obrigação somente para os hospitais da rede privada de saúde do Estado.

Além do mais, é necessária também a **SUPRESSÃO** do art. 5º desta propositura legislativa, o qual dispõe que *"O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação"*, visto que a imposição pelo Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Isso posto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.146/16, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**

É o voto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2017

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
**RELATOR(A)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.146/2016, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 19/3/17

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.146/2016 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO  
DE INFORMAÇÃO SOBRE O ÍNDICE DE  
INFECÇÃO HOSPITALAR PELOS  
HOSPITAIS DA REDE PRIVADA DE  
SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os hospitais da rede privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

**Parágrafo único.** A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos coma evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos doze meses.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

**Art. 3º** Pode determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta lei ao órgão indicado no Regulamento.

**Art. 4º** Aos que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**II** - em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentos) UFR-PB.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

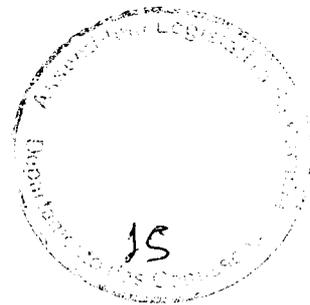
O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme dispõe o art. 118, §4º do Regimento Interno, o projeto de Lei nº 1.146/2016. A emenda substitutiva tem por intuito aperfeiçoar a propositura com o intuito de erradicar a obrigação da divulgação de informação sobre os índices de infecção hospitalar aos hospitais da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, o que ensejaria vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, mantendo-se assim, a obrigação para os hospitais da rede privada de saúde do Estado.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2017.

.....  
**Deputado Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

1.146/2016 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba.

Designo como relator

Deputado CAIO ROBERTO

Em 25/04/2017

  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016

"Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba ".  
**EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR(A): DEP. DODA DE TIÃO

**P A R E C E R Nº 064/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.146/2016**, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "*Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba*".

Segundo o autor, o projeto de lei visa obrigar os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a propositura em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com a apresentação de um substitutivo.**

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreço visa obrigar os hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que a propositura em análise contempla o **direito à saúde**, com guarida no texto constitucional federal, em seu artigo 6º que assim dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda, conforme o art. 196, da Carta Maior, “**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”. Ou seja, todos têm direito à saúde e o Estado deve empreender ações que evitem doenças e que garantam à população o acesso igualitário a serviços de recuperação ao sofrer de alguma enfermidade.

Nesse sentido, a propositura legislativa em análise além de preservar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde se empenhem, cada vez mais, na redução dos índices de infecção hospitalar, em face da publicidade negativa que tal divulgação poderá trazer.

**Nesse sentido, percebe-se que esta propositura visa contribuir para a redução do número de pessoas vítimas de infecção hospitalar, dentro do nosso Estado.**

Ante todo o exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**

**nº 1.146/2016, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NO ÂMBITO DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2017.

**DEP.**

**Relator(a)**





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.146/2016, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2017.

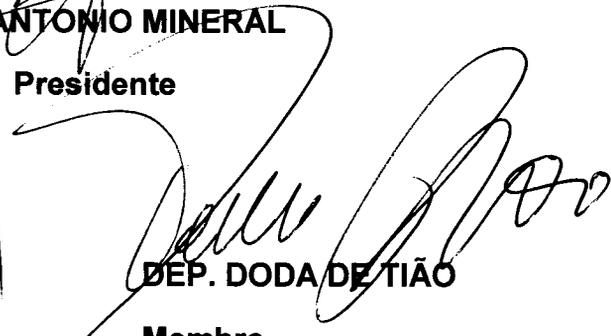
Apreciado pela Comissão  
No dia 25/04/17

  
**DEP. ANTONIO MINERAL**

**Presidente**

  
**DEP. RENATO GADELHA**

**Membro**

  
**DEP. DODA DE TIÃO**

**Membro**

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**Membro**

**DEP. JULLYS ROBERTO**

**Membro**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.146/2017 – DO**  
**DEPUTADO CAIO ROBERTO.**

**Emenda:** Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade na forma do seu Substitutivo apresentado na CCJR pela Deputada Camila Toscano, na Sessão da Ordem do Dia 10 de outubro de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



DIGITALIZADO

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede privada de saúde no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os hospitais da rede privada de saúde do Estado da Paraíba, obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

**Parágrafo único.** A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

**Art. 3º** Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado no Regulamento.

**Art. 4º** Aos que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:

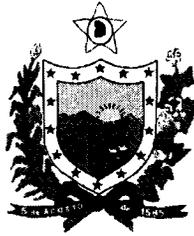
I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PB.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, outubro de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assembleia Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 27 / 10 / 2017  
Rafaela

Ofício nº 778/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

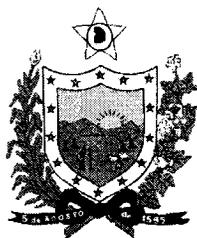
Assunto: **Autógrafo nº 698/2017 – Projeto de Lei nº 1.146/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 698/2017 do Projeto de Lei nº 1.146/2016, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede privada de saúde no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 698/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede privada de saúde no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

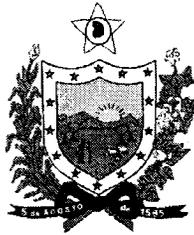
**Art. 1º** Ficam os hospitais da rede privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

**Parágrafo único.** A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

**Art. 3º** Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado no Regulamento.

**Art. 4º** Aos que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PB.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

  
**GERVASIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 778/2017/ALPB/GP**

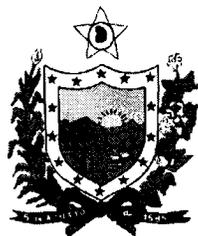
**AUTÓGRAFO Nº 698/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.146/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**EMENTA:** Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede privada de saúde no Estado da Paraíba.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 27 / 10 / 2017

Nome: Rafaela



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.027, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Torna obrigatória a divulgação de  
informação sobre o índice de infecção  
hospitalar pelos hospitais da rede privada  
de saúde no Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os hospitais da rede privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

**Parágrafo único.** A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

**Art. 3º** Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado no Regulamento.

**Art. 4º** Aos que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

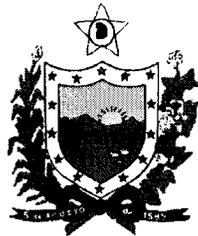
II – em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PB.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.027, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Torna obrigatória a divulgação de  
informação sobre o índice de infecção  
hospitalar pelos hospitais da rede privada  
de saúde no Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os hospitais da rede privada de saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

**Parágrafo único.** A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida e relacionada pela internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a hospitalização.

**Art. 3º** Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei ao órgão indicado no Regulamento.

**Art. 4º** Aos que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aplicam-se as penalidades de:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicado, ao infrator, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PB.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2017.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**“Gabinete da Secretaria Legislativa”**

**Ofício nº 40/2017/GSL**

**João Pessoa, 22 de novembro de 2017.**

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Efraim Moraes**  
Secretário Chefe de Governo  
“Palácio da Redenção”  
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

**Senhor Secretário,**

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado no Projeto de Lei nº 1.146/2016, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

**Atenciosamente,**

  
**SEVERINO MOTA NOGUEIRA,**  
Secretário Legislativo

Assessoria Legislativa  
**RECEBIDO**

Em 23 / 11 / 2017

*Gabriela Lucena*